



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS



PROJETO DE LEI N. 08/2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2020 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).

**VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Piratini, para o exercício de 2020, crédito especial no valor de R\$ 156.387,00 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais) para a inclusão do seguinte programa:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**10.01.20.608.0076.2211 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLAS -**  
**Convênio MAPA Nº887334/2019**

4.0.0.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	
4.4.0.0.00.00.00 – INVESTIMENTOS	
4.4.9.0.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
4.4.9.0.52.00.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE...	RS 156.387,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>RS 156.387,00</b>

Art. 2º - Como recurso de abertura de crédito especial de que trata a presente Lei, a ser operada mediante Decretos específicos, serão utilizados os recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representado pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM**  
**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**REGISTRADO**  
Em 26/02/20

Jimmy Carter Porto Gonçalves  
SECRETÁRIO

**POR**  
**UNANIMIDADE**

**APROVADO**  
Em 26/02/20

Manoel Rodrigues  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a Efetuar Abertura de Crédito Especial no Orçamento do Município de Piratini, para o Exercício de 2020 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).**

Justifica-se a presente abertura de crédito especial, serão utilizados os recursos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representado pela Caixa Econômica Federal, para aquisição de equipamentos agrícolas –Convênio MAPA nº887334/2019.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência, urgentíssima.**

Piratini, 19 de fevereiro de 2020.

Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO**

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2020 (Secretaria Municipal de desenvolvimento rural).

Em síntese o projeto.

**Fundamentação Jurídica**

Cumprido destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista tratar-se de recursos do Ministério da agricultura para aquisição de equipamentos agrícolas – Convênio MAPA nº 887334/2019.

Importante ressaltar o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 que assim dispõe:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Ainda, no artigo 167, V, CF, prevê a vedação de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Conforme exposto, necessita de Lei autorizativa, bem como, indicação dos

A seguir temos que para existir abertura de créditos, há de existir recursos disponíveis, vejamos:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

A justificativa apresentada demonstra que o presente projeto está de acordo com as leis e artigos anteriormente elencados.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264





## Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 19 de fevereiro de 2020.

Diego Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: [juridico@prefeiturapiratini.com.br](mailto:juridico@prefeiturapiratini.com.br)

Fone: (53) 3257-1264



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)


Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

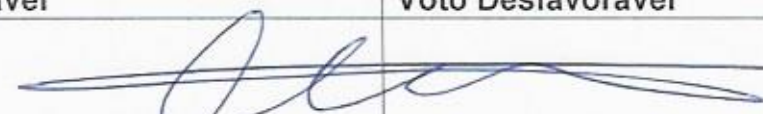
Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 08/2020.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.08/2020, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PIRATINI, PARA O EXERCÍCIO DE 2020 (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL).”


Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS- Presidente da Comissão  
Vereador do Progressista

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Mauro Euclides Lima de Castro- Membro da Comissão  
Vereador do MDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva de Souza- Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente  
Vereador do PDT

Piratini, 26 de Fevereiro de 2020.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**

**RUA BENTO GONÇALVES, 116  
CNPJ: 22.862.949/0001-33  
CEP: 96.490-000**

**PARECER JURÍDICO**

---

**Projeto de Lei nº 08/2020**

**Origem: Poder Executivo**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2020 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).**

Vem ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 08/2020 autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito especial no orçamento do Município de Piratini, para o exercício de 2020 (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural).

Nota-se que a proposição se encontra de acordo com a legislação federal com a competência dos Municípios para legislar, nos termos do art. 30 da CF, bem como, preenche os requisitos do art. 167, inciso V do mesmo diploma legal supracitado, não apresentando em seu conteúdo nenhum vício, sendo, portanto, constitucional sob o aspecto material.

No mesmo sentido, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que respeita as competências legislativas estabelecidas quando a iniciativa da matéria, sendo constitucional sob o aspecto formal.

Isto posto, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob os aspectos formal e material, o projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de Lei, submetendo-se ao plenário.

Piratini, 26 de fevereiro de 2020.

**EDUARDA CORRAL  
ASSESSORA JURÍDICA**

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000  
Fone/Fax: 3257-1395

Email: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br) - [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)